

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - DPE/RR

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 90017/2025**

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 90017/2025 – Contratação de Empresa para Pesquisa de Opinião Pública.

Prezados,

A empresa **COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.571.855/0001-54, com sede à com sede na Avenida Prudente de Moraes, 507, Centro Empresarial Djalma Marinho, sala 1103, Natal/RN, CEP: 59.020-505, neste ato representada por seu responsável legal infra-assinado, tendo em vista o disposto nos itens 12 e 15 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90017/2025 e com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 (por analogia) e no art. 164 da nova Lei de Licitações (14.133/21), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, promovido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - DPE/RR, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação é a restrição imposta pelos itens 8.27 e 8.31 alínea “a”, do Termo de Referência, do Edital supramencionado, que estabelecem:

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(...)

8.27. Comprovante de registro válido da empresa licitante no respectivo Conselho Regional de Estatística (CONRE), por força da Lei no 6.839, de 1980, da Lei no 4.739, de 15 de julho de 1965, e do Decreto no 62.497, de 1o de abril de 1968, em plena validade.

(...)

8.31. Para garantir a qualidade e o rigor técnico na execução dos serviços, a licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente de profissionais, ou sob contrato de prestação de serviços, a seguinte equipe técnica:

a) Estatístico Responsável Técnico: A empresa deve dispor de, no mínimo, 1 (um) profissional com formação em Estatística, com diploma de nível superior e registro ativo no Conselho Regional de Estatística (CONRE) de sua sede ou domicílio. Este profissional será o responsável técnico pelo plano amostral, pela análise estatística dos dados e por garantir o rigor metodológico da pesquisa. Sua atuação é fundamental para assegurar a validade e a confiabilidade dos resultados.

Diante do exposto, resta evidente que as exigências contidas nos itens 8.27 e 8.31, alínea “a”, do Termo de Referência extrapolam os limites da razoabilidade e da legalidade, ao impor restrições que não guardam pertinência necessária com o objeto da contratação, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.

Assim, requer-se o acolhimento da presente impugnação, nos termos elencados neste documento, com a consequente exclusão ou adequação das referidas exigências, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da Exigência de Registro no CONRE sem Aceitação do Registro no Conselho de Economia

O Edital em questão estabelece como condição de participação a exigência de que as empresas possuam registro no Conselho Regional de Estatística (CONRE).

Contudo, tal exigência, da forma como posta, restringe indevidamente a competitividade do certame, ao desconsiderar a habilitação legal de profissionais de outras áreas para a execução do objeto licitado.

O art. 3º do Decreto nº 31.794/1952 atribui aos economistas competências claras para elaborar planos amostrais e análises de dados, atividades que são inerentes e fundamentais à pesquisa de opinião pública. Veja-se:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. (Decreto nº 31.794/1952)

A exclusão de empresas que contam com profissionais devidamente registrados no Conselho Federal de Economia (CONFE) ou nos Conselhos Regionais de Economia (CORECONs), mas que possuem a expertise e a habilitação legal para as atividades demandadas, configura uma restrição desnecessária.

Vejamos o que preceitua o artigo 67, incisos I e II, da **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade

operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).

Veja que ele é categórico ao determinar que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação, visando sempre a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência exclusiva de registro no CONRE, sem admitir o registro no Conselho de Economia como qualificação equivalente para as atividades de pesquisa de opinião pública, contraria diretamente este preceito legal e os princípios da isonomia e da competitividade.

Conclui-se, portanto, que a exigência exclusiva de registro no CONRE, tal como redigida, extrapola os limites de pertinência e proporcionalidade exigidos pelo art. 67, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, desconsidera as competências legalmente atribuídas aos economistas pela Lei 1.411/1951 e pelo Decreto 31.794/1952 e, por consequência, restringe indevidamente a competitividade e viola princípios constitucionais, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

2. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO E DA INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Da Exigência de Estatístico Responsável Técnico sem Admitir Profissional Equivalente

Em consonância com o ponto anterior, o edital exige a presença de um Estatístico Responsável Técnico, com diploma e registro no CONRE, sem considerar profissionais com qualificações equivalentes e legalmente habilitados para as mesmas funções.

Conforme já fundamentado (Decreto nº 31.794/1952), economistas possuem competência legal para elaborar planos amostrais e análises de

dados, sendo plenamente aptos a assumir a responsabilidade técnica por tais atividades. A não admissão de profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto licitado configura uma restrição indevida à competitividade e à razoabilidade das exigências, em desacordo com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração não pode impor exigências não previstas em lei e que restrinjam a participação de licitantes. Vejamos o que expressa o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU em seu item 5.5:

5.5. Habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação[\[1\]](#).

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo[\[2\]](#).

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado[\[3\]](#).

Por uma interpretação analógica, o princípio aplicado pelo TCU em relação a outras exigências descabidas devem ser estendidas ao presente caso.

Então, conforme demonstrado em manifestos anteriores, é irregular a exigência da inscrição em órgão específico determinado pela administração, quando existem outros órgãos que têm competência igual para desempenhar as funções previstas no edital, tal exigência fere princípios como o da isonomia, competitividade e legalidade.

Conclui-se que, ausente motivação técnica idônea que demonstre a exclusividade do Estatístico ou inscrição da empresa em órgão específico para

a execução das atividades licitadas, a exigência de registro exclusivo no CONRE é desproporcional, carece de vinculação estrita ao objeto e restringe indevidamente a competitividade, em afronta à isonomia.

Da Comprovação da Equipe Técnica na Fase de Habilitação

O Edital solicita a comprovação da equipe técnica já na fase de habilitação. No entanto, a fase de habilitação, conforme art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, destina-se a verificar a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da empresa para contratar com a Administração Pública. A exigência de comprovação detalhada da equipe técnica, especialmente a nominal, nesta fase, pode ser considerada prematura e excessiva.

A doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que a comprovação da equipe técnica, em particular a identificação nominal dos profissionais, deve ser exigida em momento posterior, como na fase de contratação ou execução do serviço. Nesse diapasão, o TCU disserta no manual supramencionado (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU) no item 5.5.2, o seguinte:

5.5.2. Habilitação Técnica

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

Exigir a equipe técnica nominal na habilitação pode:

- **Ferir o princípio do "*non bis in idem*":** ao impor um ônus desnecessário e antecipado, que pode ser exigido novamente em outra fase.
- **Restringir a competitividade:** empresas podem ter dificuldade em vincular profissionais específicos a uma licitação antes mesmo de saberem se serão vencedoras, ou podem não ter a equipe completa e nominalmente definida antes da adjudicação do contrato.
- **Aumentar os custos de participação:** exigindo um planejamento de recursos humanos que pode não se concretizar.

A comprovação da capacidade técnica da empresa em dispor dos profissionais necessários é suficiente na fase de habilitação, sem a necessidade de identificação nominal prévia, que pode ser postergada para a fase de contratação ou execução, quando a necessidade se torna concreta.

Em síntese, exigir equipe técnica nominal já na habilitação é prematuro e desproporcional: a Lei nº 14.133/2021 limita essa fase à verificação das capacidades da empresa, bastando demonstrar qualificação e disponibilidade de profissionais, enquanto a identificação nominal pode ser postergada para a contratação/execução; do contrário, há risco de restrição à competitividade e de nulidade do edital. Isto é informação geral e não substitui aconselhamento jurídico.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, e visando a correção das irregularidades apontadas, que ferem os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade, requer-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 90017/2025 para que:

1. Seja admitido o registro no Conselho de Economia (CONFE/CORECON) como qualificação técnica equivalente ao registro no CONRE para empresas que atuam com pesquisa de opinião pública;
2. Seja permitido que profissionais legalmente habilitados, como economistas, possam atuar como Responsável Técnico, desde que comprovem a devida qualificação e registro em seus respectivos Conselhos;
3. Seja postergada a exigência de comprovação da equipe técnica nominal para a fase de contratação ou execução do serviço, ou que a exigência na habilitação se restrinja à comprovação da capacidade da empresa em dispor dos profissionais necessários.

A adoção dessas medidas garantirá a observância dos princípios que regem as licitações públicas e assegurará a ampla participação de empresas aptas a executar o objeto licitado, resultando em maior benefício para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

NATAL/RN, 16 de outubro de 2025.

MATHEUS FRAZAO
ARRUDA
DINIZ:08778654424

Assinado de forma digital por
MATHEUS FRAZAO ARRUDA
DINIZ:08778654424
Dados: 2025.10.16 16:00:40 -03'00'

COMPASS COMERCIO E SERVICOS LTDA

29.571.855/0001-54

Matheus Frazão Arruda Diniz

Sócio/Administrador